



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.723418/2019-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.841 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI
Recorrente PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Vencido o Conselheiro Alexandre Freitas Costa (relator), que entendia pela desnecessidade da diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. A Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara declarou-se suspeita, sendo substituída pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte referente ao 3º trimestre de 2015.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

O Acórdão n.º 01-38.202 (fls. 468/490) apresenta a seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas disposições dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

NULIDADE.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da atuação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ALTERAÇÕES NO LANÇAMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A modificação de critério jurídico mencionada no art. 146 do CTN vincula-se a uma modificação, uma alteração na adoção de critérios legalmente estabelecidos, ou, principalmente, na mudança de interpretação dada à legislação tributária pela administração, sendo incabível incluir nesse rol a apuração de infração não detectada em verificações anteriores.

DECADÊNCIA.

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações ou na ocorrência das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

A classificação fiscal de produtos, segundo dispõe o artigo 30, §1º, do Decreto nº 70.235/72, não possui caráter técnico, restando afastada a sua determinação por meio de laudos e pareceres emitidos por institutos e órgãos técnicos. Compete exercitá-la, com exclusividade, os Auditores Fiscais da Receita Federal no desempenho de suas funções, sempre tomando em conta as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Medida Provisória nº 152, de 8 de abril de 2002).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Consoante art. 16 do Decreto n. 4.544, de 2002 (RIPI/2002), reproduzido pelo art. 16 do Decreto n. 7.212, de 2010 (RIPI/2010), atualmente em vigência, a classificação de mercadorias, no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é realizada com o emprego das seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), como também das duas Regras Gerais Complementares (RGC) e das Notas Complementares (NC). Assim, a classificação fiscal de determinado produto é inicialmente levada a efeito em conformidade com o texto da posição e das notas que lhe digam respeito. Uma vez classificado na posição mais adequada, passa-se a classificar o produto na subposição de 1º nível (5º dígito) e, dentro desta, na subposição de 2º nível (6º dígito). O sétimo e oitavo dígitos referem-se a desdobramentos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. À luz da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), para efeito da classificação, somente podem ser incluídos no Ex 01 da posição 7308.90.90 produtos que são telhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de auto de infração de fls. 2/19, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência da multa de IPI não lançado com cobertura de crédito, no percentual de 150% do valor do imposto, totalizando o crédito tributário no valor de R\$1.868.430,62.

Menciona a autoridade fiscal que o procedimento fiscal foi aberto para análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP) de créditos do IPI, relacionados à fl. 20.

Consoante destacado à fl. 3 do auto de infração, a autuação decorreu do fato de a fiscalização ter constatado que o estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados pelo IPI, mas utilizou alíquota do imposto inferior à devida, conforme descrito no Relatório Fiscal.

No relatório fiscal de fls. 20/39, estão historiados os procedimentos e apurações efetuados pelo autuante, que ensejaram as conclusões de que os produtos “Polydeck 59”; “Painel Termilor Wall”; “Bandeja Cassete 60” e “Deck Metálico Decking 40S”, classificam-se na posição 7308.90.90, cuja alíquota do IPI é no percentual de 5% para o período fiscalizado, e não no “Ex 01” da precitada posição, como praticara a fiscalizada, cuja incidência da alíquota do IPI é de 0%.

Aponta o autuante nos itens que trata sobre a multa e a decadência:

“9 – Da Infração Qualificada

Pela análise das 1.431 mercadorias relacionadas no Anexo 1, verificou-se que 1.225 delas eram descritas como telhas (descrição iniciada como telha), e que 1.250 delas apresentam a palavra telha em sua descrição. Vide Notas Fiscais exemplificativas às fls. 257/302.

Todos os produtos relacionados no Anexo 1 apresentam classificação fiscal igual a 7308.90.90, alíquota do IPI igual a 0% (zero por cento) e valor do IPI igual a R\$ 0,00 (zero), ou seja, são considerados pela Fiscalizada como enquadrados no “Ex” 001 dessa posição.

Em relação ao campo “Observações” das Notas Fiscais relacionadas no Anexo 1, verificou-se que em 1.021 deles constava a expressão “IPI COM ALIQUOTA 0%” e que em 399 constava “IPI ALIQ.RED.ZERO CFR.DEC.7879- NC(73-2)DE 30-12-2012(TELHAS DE ACO NCM 73089090 EX 01)”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Quanto à denominação da “Forma Colaborante Polydeck” ou “Polydeck 59”, poder-se-ia argumentar que a própria Norma ABNT NBR 16421:2015 adota a denominação “telha-forma de aço colaborante” para esse produto, e que não há qualquer irregularidade em se utilizá-la. Todavia, além da denominação, há o enquadramento incorreto do produto no “Ex” 001 da posição 7308.90.90, e que induz aquele que analisa a Nota Fiscal a concluir que se trata de uma telha de aço.

Verifica-se que inicialmente a Fiscalizada considerava o produto “Painel Termilor Wall” tributado à alíquota de 5% (cinco por cento), ou seja, não o considerava enquadrado no “Ex” 001 da posição 7308.9090. Todavia, posteriormente, passou a considerar tal enquadramento, e a tributá-lo à alíquota 0%, conforme consta na relação de Notas Fiscais abaixo.

[...]

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, verificou-se que a Fiscalizada prestou a seguinte informação em relação aos produtos sob análise relacionados no Anexo a nesse documento: “Todas as NCM 73089090 estão enquadradas no seguinte decreto. O Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012 , NOTA COMPLEMENTAR NC (73-2) DA TIPI ALIQUOTA 0%”.

As informações colhidas em manuais e catálogos disponíveis na internet, e em folhetos apresentados pela Fiscalizada, registradas no Termo de Constatação Fiscal nº 01, com a concordância de representantes da empresa, permitiram à Fiscalização e à própria Fiscalizada concluir que os produtos sob análise não podem ser considerados telhas de aço. Contudo, mesmo diante dessas evidências, a Fiscalizada anexou documento ao processo dossiê nº 10010.068534/0919-53, em que assevera que todos esses produtos são telhas.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalizada incluiu informações incorretas nas Notas Fiscais de sua emissão, visando induzir a erro aqueles que consultassem tais documentos, para o fim de se beneficiar indevidamente da redução a 0% (zero por cento) da alíquota do IPI incidente sobre a venda desses produtos. Além disso, prestou informação falsa à Fiscalização Fazendária em que identificou esses mesmos produtos como se fossem telhas.

Por esse motivo, restou caracterizado que a Fiscalizada agiu com evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, razão pela qual lhe será imposta multa qualificada no percentual de 150% sobre o valor das diferenças de imposto apuradas, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

Será formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais para o fim de comunicar ao Ministério Público Federal a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

10 – Da decadência

Tendo sido apurada a ocorrência de fraude por parte do contribuinte, o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 2014 começa a ser contado a partir de 01/01/2015, de acordo com o art. 173, inc. I do CTN.”

Feita a reconstituição da escrita fiscal não foi apurado saldo devedor no período, objeto do auto de infração.

Cientificada em 09/12/2019 e inconformada, apresenta a interessada em, 07/01/2020, impugnação (fls. 313/347), por meio da qual, em síntese, após arguição da tempestividade da petição e relato dos fatos que reputa ocorridos, alega:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Preliminares (fl. 308)

Aduz, preliminarmente, inovação do critério jurídico da autuação; ofensa ao art. 146 do CTN; e violação ao princípio da segurança jurídica, fundamentando que, se direito creditório, referente a períodos anteriores ao fiscalizado, fora reconhecido, significaria reconhecer que a classificação que adotara teria sido cancelada, assim, não poderia a fiscalização se valer de novo entendimento para rever as atividades do passado e sancionar a Empresa. Relaciona os pedidos de ressarcimentos aos quais se refere.

Ainda como preliminar, suscita nulidade do auto de infração, haveria ausência de fundamentação para afastamento da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, acarretando preterição do direito de defesa.

Alega que agiu de boa-fé, adotando a mesma classificação fiscal que vinha sendo praticada há anos, o que afastaria a pretensão de lhe imputar conduta fraudulenta apta a ensejar a qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%.

Esclarece que está tratando a desqualificação da multa de ofício como item preliminar da defesa na medida em que sua procedência implicaria necessariamente em consequências diretas sobre a decadência de parte do crédito tributário discutido nestes autos.

Argumenta: "...a RFB não pode confundir eventuais divergências entre fisco e contribuinte na interpretação da TIPI com os casos de notória fraude, simulação e/ou conluio visando elidir-se da obrigação tributária."

Diz: "...a seguir o raciocínio da fiscalização, a simples discordância no enquadramento de um produto pelo fisco já ensejaria no estabelecimento de uma conduta fraudulenta submetida à multa agravada de 150%."

Pontua: "Não é necessário realizar maiores esforços interpretativos para dizer que a diferente interpretação acerca da classificação de uma mercadoria não configura, por si só, a existência de fraude."

Restaria claro, no caso dos autos, que a fraude imputada seria completamente descabida, pois, a fiscalização não teria sido capaz de demonstrar conduta dolosa do contribuinte com a finalidade de fraudar o NCM dos produtos e assim prejudicar a fiscalização.

Aduz: "...se nenhuma evidência foi demonstrada acerca da efetivação de conduta fraudulenta e, ainda, do inequívoco dolo do contribuinte em cometer a fraude (fatos estes que não foram demonstrados nos autos), deve ser desqualificada a multa de ofício para o patamar de 75%, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64."

Suscitando, ainda, inexistência de fraude, diz que por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado teria sido devidamente verificado, os débitos de 01/07/2014 - 30/11/2014 estariam decaídos, nos termos do art. 150, §4º do CTN, haja vista o recebimento da autuação em dezembro de 2019. Acrescenta: "...nem a existência de saldo credor no período (ausência de pagamento em espécie) atrairia a contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN.". Cita julgado do CARF.

Classificação fiscal

No mérito, insurge-se contra a reclassificação fiscal feita pela fiscalização, defende que seus produtos deveriam efetivamente ser enquadrados na exceção 1 do NCM 7308.90.90, e que caso se entenda pelo não enquadramento dos itens glosados nesse Ex tarifário não restaria alternativa senão reconhecer que ditos produtos devem, seguindo as regras de interpretação da TIPI, ser alocados na posição NCM 7308.90.10, a qual também se sujeitaria à alíquota 0 do IPI.

4.1. PRODUTO “POLYDECK 59”.

Aduz que a simples observação da imagem do produto, colacionada na impugnação, permitiria concluir que diz respeito a telhas de aço, devendo ser respeitada a classificação fiscal da Empresa, a conclusão sequer demandaria o conhecimento técnico do produto, pois até mesmo o senso comum seria inequívoco em definir o produto como uma telha de aço.

Ressalta que a Norma Técnica ABNT NBR 16421, a qual teria o condão de regular as especificações técnicas desse produto, estipularia que o mesmo trata-se de “telhafôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto”.

Argumenta que a fiscalização não poderia desprezar ou ainda contrariar aquilo que consta da **NORMA TÉCNICA** do produto. Acrescenta: “Se a própria ABNT reconhece que o produto aqui glosado é uma telha de aço, não cabe à fiscalização dizer o contrário sem um mínimo respaldo técnico sobre o assunto (laudos de auditorias especializadas, pareceres técnicos, ensaios sobre o produto, enfim fundamentos que ao menos indiquem o motivo pelo qual o entendimento da ABNT está incorreto).”

Pontua: “...considerando que a telha em questão é composta por uma chapa de aço utilizada para construção, é cristalino que, na impossibilidade de ser considerada uma ‘telha de aço’ a posição dos **perfis/chapas/assemblados próprios para construção (posição 7308.90.10)** é mais específica e adequada para o caso sob exame.”

Diz mais: “Logo, ainda que se afaste o NCM adotado pelo contribuinte – o que por si só já seria um absurdo, na pior das hipóteses o NCM a ser utilizado deverá ser o 7308.90.10, o qual também sujeita a Empresa à alíquota 0% de IPI. Assim, não há sentido algum no reenquadramento e cobrança efetuados pela fiscalização, razão pela qual o auto de infração deverá ser integralmente afastado para o presente item.”

4.2. PRODUTO “PAINEL TERMILOR WALL”.

Menciona que a linha TERMILOR ROOF (‘Telhado Termilor’) não teria sido autuada pela fiscalização, ao passo que o TERMILOR WALL (‘Parede Termilor’) está sendo contestada nos autos, diz que os dois seriam desenvolvidos pelo mesmo sistema produtivo, não faria sentido tomar como parâmetro para enquadramento do produto o local de aplicação do material (teto ou parede).

Alega: “...a natureza do produto é uma só e independe do local da sua aplicação, do contrário se permitiram discrepâncias como a aqui verificada: produtos similares com enquadramentos completamente diferentes a depender da posição em que aplicadas no caso concreto. Não parece ser essa a intenção do legislador.”

Ressalta que o produto TERMILOR, independentemente de sua aplicação no teto ou parede, seria para todos os fins uma telha de aço empregada na construção civil, razão pela qual o auto de infração seria completamente insubsistente quanto a este ponto.

Defende que o NCM a ser utilizado para o Termilor Wall deverá ser o 7308.90.10, o qual diz respeito a chapas de aço utilizadas para construção, em detrimento da classificação ‘outros’ – a qual seria subsidiária e muito mais genérica.

Roga que sejam aplicadas as regras de interpretação da TIPI. Se aplicado o critério da especialidade, não haveria como se defender que o produto em questão deve ser enquadrado na posição “outros” do NCM 7308.90.90, a posição de ‘chapas e semelhantes utilizadas para construção’ (7308.90.10) seria muito mais condizente para o caso concreto.

4.3. PRODUTO “BANDEJA CASSETE 60”.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Aduz que a pura e simples análise visual do produto, colacionou imagem, já confirmaria tratar-se de uma telha de aço e, por consequência, deveria ser enquadrada na exceção 1 do NCM 7308.90.90, pelo que seria incabível cogitar a glosa efetuada pela fiscalização.

Suspeita, é como diz (o relatório fiscal seria omissivo quanto ao ponto), que a glosa tenha ocorrido porque a telha em questão pode ser utilizada como elemento interno em coberturas, mas que não haveria na norma técnica nenhuma exigência ou regramento que determine que uma telha deva compor o elemento externo das construções.

Diz: “*Ad argumentandum, mais uma vez o produto aqui discutido diz respeito a uma chapa de aço vendida pela Impugnante, a qual poderá ter as espessuras de 0,65 mm, 0,80 mm ou 0,95 mm, conforme depreende-se do excerto do catálogo (...) apresentado...*”

Finaliza: “(...) caso não se entenda que o produto é uma telha de aço, o mesmo não poderá ser enquadrado como ‘outros’ na posição NCM 7308.90.90 e sim na posição NCM 7308.90.10, relativa a chapas de aço e semelhantes utilizados para construção, o que afasta por completo a autuação deste item, devendo a cobrança ser imediatamente cancelada no ponto.”

4.4. PRODUTO “DECK METÁLICO DECKING 40S”.

Quanto a este produto, diz que tratar-se-ia de inequívoca telha, conforme seria possível visualizar no catálogo e segundo as especificações técnicas do produto “Sistemas de cobertura que necessitem usar placas isolantes rígidas são a aplicação natural do Decking 40S, da Perfilor. Seu desenho em trapézio invertido propicia uma ampla base de apoio na onda alta do perfil para assentamento do isolante.”

Aponta que a aplicação do produto se dá na cobertura de obras de construção civil e que este é produzido integralmente com aço, razão pela qual inconteste seria seu enquadramento como telha de aço na posição 7308.90.90 da TIPI (exceção 1).

Destaca que o produto em questão foi utilizado na cobertura do estádio João Havelange na cidade do Rio de Janeiro/RJ (como confirma o próprio catálogo do produto), o que reforçaria o incontestável enquadramento como telha de aço. Colaciona imagem.

Defende que caso não se considere o produto uma ‘telha de aço’, o enquadramento sucessivo deveria se dar sob NCM 7308.90.10 da TIPI, o produto seria comprovadamente uma chapa de aço utilizado na cobertura de construções, pelo que a classificação precitada seria a mais adequada e específica que a posição ‘outros’ do NCM 7308.90.90.

Ao cabo, assevera: “Assim, seja porque o produto discutido é uma efetiva telha de aço ou, subsidiariamente, porque deve ser considerado chapa de aço ou semelhante para uso em construção, incabível admitir a classificação da fiscalização na posição ‘outros’ do NCM 7308.90.90, razão pela qual o auto de infração deve ser integralmente afastado quanto a este ponto.”

Multa

Trata novamente sobre a multa, tratou como preliminar, aduz que inexistiria disposição legal para cobrança dessa penalidade, seja ela qualificada de 150% ou, ainda, ou no patamar de 75%.

Transcreve o dispositivo legal apontado no auto de infração, e diz: “Veja-se que o mencionado dispositivo trata das multas incidentes sobre tributos devidos lançados de ofício pela autoridade fiscal. Contudo, o presente caso trata de IPI que NÃO SERÁ lançado pelo fisco em razão da existência de saldo credor em favor do contribuinte. Ora,

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

não havendo tributo devido em sentido próprio, não há que se cogitar em aplicação de qualquer multa (ainda mais no patamar de 75% da suposta infração).”

Alega ser a multa em questão completamente descabida e desproporcional, na medida em que cobra 150% (ou 75%) sobre o valor de supostos débitos que sequer adentrariam aos cofres públicos por estarem resguardados por cobertura do crédito.

Diz que não existiria outra alternativa senão o integral cancelamento da multa isolada de 150% (ou 75%) ou, na pior das hipóteses, sua redução a patamares razoáveis e proporcionais para a conduta praticada no caso concreto.

Por fim requer, que:

Preliminarmente:

- a) O afastamento da cobrança efetuada nos autos, por inovação no critério jurídico da autuação;
- b) Seja declarada a nulidade do auto de infração por vício de motivação;
- c) Seja desqualificada a multa de ofício de 150%, por a ausência de demonstração de fraude e de conduta dolosa na fraude lhe imputada;
- d) Seja reconhecida a decadência dos valores autuados até novembro/2014, nos termos do art. 150, §4º do CTN, por pagamento parcial do IPI e a ausência de fraude cometida pela Empresa;

No mérito:

- a) Procedência da impugnação para cancelar integralmente o auto de infração, os 4 produtos autuados tratar-se-iam efetivamente de telhas de aço ou chapas de aço vendidas pela Impugnante, devendo-se admitir o enquadramento dos produtos no NCM 7308.90.10; e
- b) Cancelamento da multa de ofício (de 150 ou 75%) lançada isoladamente ou, na pior das hipóteses, redução a patamares razoáveis e proporcionais por ausência de previsão legal.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 08/10/2020 (Termo de Abertura de Documento de fls. 512), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 515/552 por meio de protocolo eletrônico realizado em 05/11/2020, pelo qual requereu, em preliminares:

- a) O afastamento da cobrança efetuada nos autos haja vista a clara inovação no critério jurídico da autuação, visto que até o ano de 2019 as PER/DCOMPs transmitidas pela Empresa, cujo crédito se baseou nas mesmas classificações fiscais aqui discutidas, foram devidamente homologadas pela fiscalização. Assim, a mudança aqui materializada no final de 2019 não pode atingir os fatos pretéritos (2014-2018), o que claramente ofende o art. 146 do CTN;
- b) Seja declarada a nulidade do auto de infração por vício de motivação, tendo em vista a completa ausência de fundamento para afastar a classificação dos itens glosados como ‘telhas de aço’, o que fere diretamente a disposição expressa dos arts. 142 do CTN c/c 59, II do decreto nº 70.235/72;
- c) Seja desqualificada a multa de ofício de 150% lavrada em desfavor da Empresa, haja vista i) a ausência de demonstração de fraude, pois a Empresa efetivamente acredita na classificação por ela adotada, havendo mera divergência interpretativa na TIPI; ii) a ausência de demonstração da conduta dolosa na fraude imputada à Recorrente, requisito essencial disposto em Lei para a qualificação da multa de ofício;

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

d) Considerando-se o pagamento parcial do IPI e a ausência de fraude cometida pela Empresa, seja reconhecida a decadência dos valores autuados até novembro/2014, nos termos do art. 150, §4º do CTN e da jurisprudência do CARF e STJ sobre o assunto.

No mérito requer seja o recurso voluntário julgado procedente para fins de cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, o cancelamento da multa de ofício lançada isoladamente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

MÉRITO

No mérito, o cerne da questão trazida a julgamento consiste na definição da correta classificação fiscal dos produtos “Polydeck 59”; “Painel Termilor Wall”; “Bandeja Cassete 60” e “Deck Metálico Decking 40S” elencados na planilha de fls. 178/255 à luz das Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovadas pelos Decretos n. 7.660, de 2011 e 8.950, de 2016, e alterações seguintes.

Produto “Polydeck 59”

Acerca do produto “Polydeck 59” colhe-se do Relatório Fiscal às fls. 30:

Em relação ao produto “Forma Colaborante Polydeck”, consta num dos folhetos apresentados pela Fiscalizada a seguinte informação: “laje metálica colaborante de última geração”. Nesse mesmo folheto, consta os seguintes dizeres sobre o produto: “POLYDECK 59S O STEEL DECK DA ARCELORMITTAL”, sendo que a expressão “steel deck” é traduzida para o português como “plataforma de aço”. Na ilustração da capa desse mesmo folheto, pode-se ver um piso cerâmico assentado sobre uma laje construída com o produto em questão.

Foi mencionado pela empresa que a Norma ABNT NBR 16421:2015 trata de telha-forma de aço colaborante, e que, por essa razão, o produto sob análise deveria ser considerado como telha de aço.

Todavia, o próprio título da Norma ABNT informa qual é a aplicação do produto: Telha-forma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto – Requisitos e ensaios. Assim sendo, não há qualquer semelhança entre esse produto e as telhas de aço, com exceção da forma trapezoidal de sua seção transversal.

A Recorrente sustenta que a simples observação da imagem do produto, colacionada na peça recursal, permitiria concluir que diz respeito a telhas de aço, devendo ser

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

respeitada a classificação fiscal da Empresa, ressaltando que a Norma Técnica ABNT NBR 16421, a qual teria o condão de regular as especificações técnicas desse produto, estipularia que o mesmo trata-se de “telhafôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto”.

Argumenta, ainda, que o entendimento da ABNT, uma vez lastreado em conhecimentos técnicos, deve se sobrepôr àquela da fiscalização, a quem não seria permitido poderia desprezar contrariar o que consta da norma técnica do produto.

Produto “Painel Termilor Wall”

Acerca do produto “Painel Termilor Wall” colhe-se do Relatório Fiscal às fls. 30/31:

Sobre o produto Painel Termoisolante Termilor Wall – TW, consta a seguinte informação na página da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=139):

“Painel Termoisolante Termilor Wall – TW

Características

Painel térmico de fachada com fixação oculta e isolamento em poliuretano.

Aplicação

Revestimento metálico de fachadas de edifícios industriais e comerciais.

Em relação à aplicação, em que pese ter sido informado verbalmente no Termo de Constatação nº 01 que esse produto seria destinado à coberturas, consta no endereço da empresa na internet http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=57 tabela sobre a aplicação de seus produtos, reproduzida abaixo, segundo a qual o produto sob análise deve ser aplicado em fachadas e fechamentos laterais, mas não em coberturas, conforme consta abaixo:

Produto	Aplicação			Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	•	•		•		•	•
Telha Trapezoidal LR 25	•	•		•		•	•
Telha Trapezoidal LR 33	•	•		•		•	•
Telha Trapezoidal LR 40	•	•		•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 100	•	•		•		•	•
Telha Curva Calandrada	•	•		•		•	•
Telha Curva Multidobra	•	•		•		•	•
Telha Zipada LR ZIP	•	•		•		•	•
Bandeja Cassete 60				•	•	•	•
Telha Sanduiche com Lã	•	•		•		•	•
Telha Painel Termilor Roof - TR	•	•		•		•	•
Painel Termilor Wall - TW		•		•		•	•
Solução Termoacústico Global Roof	•			•		•	•
Solução Termoacústico Global Wall		•		•		•	•
Telha Forma Polydeck 59S			•			•	•
Arremates	•	•	•	•	•	•	•
Acessórios	•	•	•	•	•	•	•

http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=57

3/4

A Recorrente sustenta que o produto TERMILOR WALL é produzido pelo mesmo sistema produtivo do produto TERMILOR ROOF, sendo que este não foi objeto de autuação pela Fiscalização.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Aduz que o produto seria, para todos os fins, uma telha de aço empregada na construção civil, razão pela qual não poderia ser objeto de autuação pela Fiscalização.

Produto “Bandeja Cassete 60”

31/32: Acerca do produto “Bandeja Cassete 60” colhe-se do Relatório Fiscal às fls.

Quanto ao produto “Bandeja Cassete 60”, constam no endereço da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=136) as seguintes informações:

Bandeja Cassete 60

Características

Bandeja nervurada que apresenta boa resistência mecânica e aspecto de forro.

Aplicação

Base para fechamentos laterais e cobertura sanduíche com mantas isolantes.

Informações Técnicas

O perfil bandeja Cassete 60 é voltado para aplicações específicas em sistemas de fachadas e coberturas termoacústicas. Sua geometria garante uma aparência lisa e nervurada no lado interno de uma cobertura ou fachada.

O Cassete 60 também é usado como suporte para outros perfis devido à sua grande resistência mecânica. Neste caso, telhas convencionais posicionadas na transversal podem ser fixadas diretamente nas suas abas superiores.

Perfurado, o Cassete 60 compõe os exclusivos sistemas termo acústicos Global Roof e Global Wall da Perfilor, utilizado como base para os demais componentes que integram essas coberturas de alto desempenho.

Consta no endereço “http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=50&codant=&furiurl=_-Subcobertura-_” como uma subcobertura.

Trata-se de uma bandeja, utilizada como base para fechamentos laterais ou base para cobertura sanduíche, como suporte para outros perfis, como suporte para fixação de telhas convencionais, e como base para demais componentes dos sistemas Global Roof e Global Wall.

Na página da Fiscalizada na internet, consta tabela sobre as aplicações do produto em questão, dentre as quais consta subcobertura, mas não cobertura, razão pela qual está descartada qualquer associação do produto a telhas.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Produto	Aplicação				Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Galvanizado
Telha Ondulada LR 17	•	•		•		•	•	•
Telha Trapezoidal LR 25	•	•		•		•	•	•
Telha Trapezoidal LR 33	•	•		•		•	•	•
Telha Trapezoidal LR 40	•	•		•	•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 100	•			•		•	•	•
Telha Curva Calandrada	•	•		•		•	•	•
Telha Curva Multidobra	•	•		•		•	•	•
Telha Zipada LR ZIP	•			•		•	•	•
Bandeja Cassete 60	•			•	•	•	•	•
Telha Sanduiche com Lã	•	•		•		•	•	•

Alega a Recorrente tratar-se este produto de telha de aço que pode ser utilizada como elemento interno em coberturas o que, no seu entender, não teria o condão de alterar a classificação fiscal por ela adota.

Produtos “Deck Metálico Decking 40S”

Acerca do produto “Deck Metálico Decking 40S” colhe-se do Relatório Fiscal às fls. 32:

De acordo com a publicação da Fiscalizada “Handbook 2018_web”, disponível para download na internet, o produto é descrito como um deck (plataforma) metálico rígido e resistente, que suporta cobertura com membranas sintéticas ou mesmo outros perfis metálicos de revestimento externo. Em ambos os casos, a fixação pode ser feita diretamente no Decking, por meio de fixadores específicos

Trata-se, portanto, de uma plataforma sobre a qual se assenta membrana ou perfis metálicos.

Acerca deste produto, a Recorrente afirma tratar-se de inequívoca telha aplicada na cobertura de obras de construção civil.

Destaca ter sido o produto utilizado na cobertura do Estádio João Havelange na cidade do Rio de Janeiro.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Segundo a autoridade fiscal, no período compreendido entre julho de 2014 e março 2018, no lugar de classificar aludidos produtos sob o código 7308.90.90 – Outros, com alíquota de 5%, teria a interessada levado a efeito classificação sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas, com alíquota de 0%.

Ao defender a posição por ela adotada, alega a impugnante, fundamentalmente, que se constituiriam de telhas e deveriam ser classificados sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas. Entretanto, em alguns momentos defende que a classificação de ditos produtos caberia na NCM 7308.90.10 - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções, com alíquota de 0%.

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Em conformidade com o RIPI/2010, a classificação fiscal das mercadorias é adotada de acordo com um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) elencadas na TIPI.

Para a correta interpretação desses códigos, o Regulamento exige a observância das "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão lusobrasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal (...) bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado" (art. 17, RIPI)

A classificação fiscal das mercadorias é, portanto, uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma, pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria.

Assim, para avaliar o enquadramento dos produtos da Recorrente no código correto da NCM, faz-se necessário atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF em julgado de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...) (Acórdão n.º 3401-003.229, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan).

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

No presente caso, como indicado no Relatório Fiscal, a autuação decorre do fato da Recorrente ter se utilizado da classificação fiscal 7308.90.90, com “código EX 01”, que leva à aplicação de alíquota de 0% (zero por cento), ao passo que, o enquadramento correto, consoante informação obtida, por insistência, é 7308.90.90, sem aplicação do “código EX 01”, devendo ser tributado pela aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento). (fls. 34/37).

Vejamos abaixo a descrição da posição NCM 7308.90.90 e seu Ex 01 na vigente à época de parte dos fatos:

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

73.08 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

7308.90 - Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Ex 01 - Telhas de aço

A classificação fiscal dos produtos deve se basear nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6.

A RGI 1 estabelece que “Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.”

A RGI-6, por seu turno, estabelece que “A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”

Em conformidade com a RGI-6, a posição 73.08 se desdobrava, à época dos fatos, nas seguintes posições:

7308.10.00 – Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 – Torres e pórticos

7308.30.00 – Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40.00 – Material para andaimes, para armações (confragens*) ou para escoramentos

7308.90 – Outros

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Ex 01 – Telhas de aço

Resta evidenciada para as telhas de aço a existência, à época dos fatos, de classificação específica, sob o código 7308.90.90 Ex 01 das TIPI/2011 e TIPI/ 2016, com incidência de IPI à alíquota de 0%, enquanto a classificação fiscal na posição 7308.90.90 está sujeita à incidência do IPI à alíquota de 5%.

A DRJ fundamentou sua conclusão alegando que

Os produtos em análise não têm as características das obras elencadas no texto do item 7308.90.10 e sequer são utilizados em telhados como indica a informação abaixo constante do sítio da empresa, assim a classificação dos mesmos recai no item residual 7308.90.90.

Por entender que os produtos “sequer são utilizados em telhados” a Fiscalização e a DRJ entenderam não ser cabível o enquadramento dos produtos da Recorrente no EX 01 do Código 7308.90.90.

O antigo Terceiro Conselho de Contribuintes já se posicionou acerca da classificação fiscal das telhas de aço em sentido idêntico àquele manifestado pela DRJ:

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

A mercadoria denominada "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1' (texto da posição 73.08), RGI 6' (texto da subposição 7308.90) e e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (Acórdão n.º 301-34.205, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI. 4111

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Acórdão n.º 301-33.346, Relator Conselheiro o José Luiz Novo Rossari)

Neste mesmo sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF no acórdão n.º 930301.742, relatado pelo i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

Entretanto as decisões ora citadas tiveram por base Tabelas de Incidência do IPI **em que não havia o Ex 01 para a posição 7308.9090.**

No caso dos presentes autos **os fatos ocorreram quando presente o Ex-Tarifário 01** explicitando a aplicação da alíquota 0 (zero) para as telhas de aço.

Ao analisar as orientações de aplicação dos produtos fornecida pela Recorrente às fls. 134/142, verifica-se que:

O produto “Polydeck 59” se destina à aplicação se destina à aplicação em “laje mista de aço e concreto” tendo a Recorrente declarado que o produto é usado “em coberturas como solução estrutural e isolante em conjunto com concreto” e sendo ele classificado pela NBR 16421 como “Telha-Forma” (fls. 149);

O produto “Painel Termilor Wall” se destina à aplicação em “coberturas e fechadas com isolamento térmico” (fls. 135), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha térmica especial com micronervuras” que “forma superfícies estanques voltadas para a proteção do interior da construção contra agentes de intemperismo” (fls. 150);

O produto “Bandeja Cassete 60” se destina à aplicação no “uso interno em fechamentos laterais e coberturas sanduíche com mantas isolantes” (fls. 136), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha com geometria de seção de com único canal, para uso em coberturas e fechamentos laterais que usem isolamento térmico com mantas ou placas de lã mineral” (fls. 150); e

O produto “Deck Metálico Decking 40S” se destina à aplicação como “base para coberturas termoacústicas revestidas com membrana sintética” (fls. 138), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha metálica simples de cobertura em forma de trapézio de 40mm, utilizada como substrato para isolantes térmicos em coberturas com membranas” (fls. 150).

Desta forma, entendo que assiste razão parcial à Recorrente, devendo ser reputada correta a classificação por ela adotada, exceto quanto ao produto “Painel Termilor Wall” que se destina à aplicação em fachadas, conforme documento de fls 167, em que pese sua argumentação no sentido de conferir identidade entre este produto e o produto “Termilor Roof”. A diferença entre ambos é nítida ao se analisar a fotografia colacionada pela Recorrente às fls. 338 e 543, bem como pela sua própria argumentação ao afirmar que “a linha TERMILOM da Recorrente pode ser aplicada no teto ou em paredes de construções, daí as especificações Termilor Roof (‘Telhado Termilor’) e Termilor Wall (‘Parede Termilor’) apresentadas no catálogo do produto”.

Corroborar este entendimento a Tabela constante às fls. 142 que explicita a aplicação e o acabamento dos produtos “Polydeck 59” e “Bandeja Cassete 60”, devendo ser destacado que eles se destinam à aplicação em subcoberturas e/ou laje mista:

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Produto	Aplicação					Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Galvanizado	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	•	•		•		•	•	•	
Telha Trapezoidal LR 25	•	•		•		•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 33	•	•		•		•	•	•	
Telha Trapezoidal LR 40	•	•		•	•	•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 100	•			•		•	•	•	
Telha Curva Calandrada	•	•		•		•	•	•	
Telha Curva Multidobra	•	•		•		•	•	•	
Telha Zipada LR ZIP	•			•		•	•	•	
Bandeja Cassete 60				•	•	•	•	•	
Telha Sanduiche com Lã	•	•		•		•	•	•	
Telha Pannel Termilor Roof - TR	•	•		•		•	•	•	
Pannel Termilor Wall - TW		•		•		•	•	•	
Solução Termoacústico Global Roof	•			•		•	•	•	
Solução Termoacústico Global Wall		•		•		•	•	•	
Telha Forma Polydeck 59S			•			•	•	•	
Arremates	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Acessórios	•	•	•	•	•				

Desta forma, entendo que assiste razão parcial à Recorrente, devendo ser reputada correta a classificação por ela adotada, exceto quanto ao produto “Pannel Termilor Wall” pois este não constitui uma telha de aço e, por consequência, não se enquadrando no Ex-Tarifário 01 conforme por ela pretendido.

Em conclusão, as mercadorias denominadas “Polydeck 59”; “Bandeja Cassete 60” e “Deck Metálico Decking 40S”, devem ser classificadas na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1ª (texto da posição 73.08), RGI 6ª (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) Ex 01 constante das Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigentes à época dos fatos.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para fins de desqualificar a multa de ofício aplicada; reconhecer a contagem do prazo decadencial em conformidade com o disposto no art. 150, §4º do CTN; e estabelecer como correta a classificação fiscal dos produtos “Polydeck 59”; “Bandeja Cassete 60” e “Deck Metálico Decking 40S” na posição NCM 7308.90.90, Ex 01.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator designado.

No mérito, o cerne da questão trazida a julgamento consiste na definição da correta classificação fiscal dos produtos (i) Polydeck 59; (ii) Pannel Termilor Wall; (iii) Bandeja Cassete 60 e (iv) Deck Metálico Decking 40S, à luz das Tabelas de Incidência do Imposto sobre

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Produtos Industrializados (TIPI) aprovadas pelos Decretos n. 7.660, de 2011 e 8.950, de 2016, e alterações seguintes.

Produto “Polydeck 59”

Acerca do produto “Polydeck 59” colhe-se do Relatório Fiscal:

Em relação ao produto “Forma Colaborante Polydeck”, consta num dos folhetos apresentados pela Fiscalizada a seguinte informação: “laje metálica colaborante de última geração”. Nesse mesmo folheto, consta os seguintes dizeres sobre o produto: “POLYDECK 59S O STEEL DECK DA ARCELORMITTAL”, sendo que a expressão “steel deck” é traduzida para o português como “plataforma de aço”. Na ilustração da capa desse mesmo folheto, pode-se ver um piso cerâmico assentado sobre uma laje construída com o produto em questão.

Foi mencionado pela empresa que a Norma ABNT NBR 16421:2015 trata de telha-forma de aço colaborante, e que, por essa razão, o produto sob análise deveria ser considerado como telha de aço.

Todavia, o próprio título da Norma ABNT informa qual é a aplicação do produto: Telha-forma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto – Requisitos e ensaios. Assim sendo, não há qualquer semelhança entre esse produto e as telhas de aço, com exceção da forma trapezoidal de sua seção transversal.

A Recorrente sustenta que a simples observação da imagem do produto, colacionada na peça recursal, permitiria concluir que diz respeito a telhas de aço, devendo ser respeitada a classificação fiscal da Empresa, ressaltando que a Norma Técnica ABNT NBR 16421, a qual teria o condão de regular as especificações técnicas desse produto, estipularia que o mesmo trata-se de “telhafôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto”.

Argumenta, ainda, que o entendimento da ABNT, uma vez lastreado em conhecimentos técnicos, deve se sobrepor àquela da fiscalização, a quem não seria permitido poderia desprezar contrariar o que consta da norma técnica do produto.

Produto “Painel Termilor Wall”

Acerca do produto “Painel Termilor Wall” colhe-se do Relatório Fiscal:

Sobre o produto Painel Termoisolante Termilor Wall – TW, consta a seguinte informação na página da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=139):

“Painel Termoisolante Termilor Wall – TW

Características

Painel térmico de fachada com fixação oculta e isolamento em poliuretano.

Aplicação

Revestimento metálico de fachadas de edifícios industriais e comerciais.

Fl. 19 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Em relação à aplicação, em que pese ter sido informado verbalmente no Termo de Constatação nº 01 que esse produto seria destinado à coberturas, consta no endereço da empresa na internet http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=57 tabela sobre a aplicação de seus produtos, reproduzida abaixo, segundo a qual o produto sob análise deve ser aplicado em fachadas e fechamentos laterais, mas não em coberturas, conforme consta abaixo:

Produto	Aplicação					Acabamento		
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 25	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 33	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 40	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 100	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Curva Calandrada	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Curva Multidobra	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Zipada LR ZIP	.	.	.	.	.	.	.	.
Bandeja Cassete 60	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Sanduiche com Lã	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Painel Termilor Roof - TR	.	.	.	.	.	.	.	.
Painel Termilor Wall - TW	.	.	.	.	.	.	.	.
Solução Termoacústico Global Roof	.	.	.	.	.	.	.	.
Solução Termoacústico Global Wall	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Forma Polydeck 59S	.	.	.	.	.	.	.	.
Arremates	.	.	.	.	.	.	.	.
Acessórios	.	.	.	.	.	.	.	.

A Recorrente sustenta que o produto TERMILOR WALL é produzido pelo mesmo sistema produtivo do produto TERMILOR ROOF, sendo que este não foi objeto de autuação pela Fiscalização.

Aduz que o produto seria, para todos os fins, uma telha de aço empregada na construção civil, razão pela qual não poderia ser objeto de autuação pela Fiscalização.

Produto “Bandeja Cassete 60”

Acerca do produto “Bandeja Cassete 60” colhe-se do Relatório Fiscal:

Quanto ao produto “Bandeja Cassete 60”, constam no endereço da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lormais_materias.php?cd_materias=136) as seguintes informações:

Bandeja Cassete 60

Características

Bandeja nervurada que apresenta boa resistência mecânica e aspecto de forro.

Aplicação

Base para fechamentos laterais e cobertura sanduíche com mantas isolantes.

Informações Técnicas

O perfil bandeja Cassete 60 é voltado para aplicações específicas em sistemas de fachadas e coberturas termoacústicas. Sua geometria garante uma aparência lisa e nervurada no lado interno de uma cobertura ou fachada.

Fl. 20 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

O Cassete 60 também é usado como suporte para outros perfis devido à sua grande resistência mecânica. Neste caso, telhas convencionais posicionadas na transversal podem ser fixadas diretamente nas suas abas superiores.

Perfurado, o Cassete 60 compõe os exclusivos sistemas termo acústicos Global Roof e Global Wall da Perfilar, utilizado como base para os demais componentes que integram essas coberturas de alto desempenho.

Consta no endereço “http://www.perfilar.com.br/materias.php?cd_secao=50&codant=&furl=_-Subcobertura-_” como uma subcobertura.

Trata-se de uma bandeja, utilizada como base para fechamentos laterais ou base para cobertura sanduíche, como suporte para outros perfis, como suporte para fixação de telhas convencionais, e como base para demais componentes dos sistemas Global Roof e Global Wall.

Na página da Fiscalizada na internet, consta tabela sobre as aplicações do produto em questão, dentre as quais consta subcobertura, mas não cobertura, razão pela qual está descartada qualquer associação do produto a telhas.

Produto	Aplicação				Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	•	•		•		•	•	
Telha Trapezoidal LR 25	•	•		•		•	•	•
Telha Trapezoidal LR 33	•	•		•		•	•	
Telha Trapezoidal LR 40	•	•		•	•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 100	•			•		•	•	
Telha Curva Calandrada	•	•		•		•	•	
Telha Curva Multidobra	•	•		•		•	•	
Telha Zipada LR ZIP	•			•		•	•	
Bandeja Cassete 60				•	•	•	•	•
Telha Sanduíche com Lã	•	•		•		•	•	

Alega a Recorrente tratar-se este produto de telha de aço que pode ser utilizada como elemento interno em coberturas o que, no seu entender, não teria o condão de alterar a classificação fiscal por ela adotada.

Produtos “Deck Metálico Decking 40S”

Acerca do produto “Deck Metálico Decking 40S” colhe-se do Relatório Fiscal:

De acordo com a publicação da Fiscalizada “Handbook_2018_web”, disponível para download na internet, o produto é descrito como um deck (plataforma) metálico rígido e resistente, que suporta cobertura com membranas sintéticas ou mesmo outros perfis metálicos de revestimento externo. Em ambos os casos, a fixação pode ser feita diretamente no Decking, por meio de fixadores específicos

Trata-se, portanto, de uma plataforma sobre a qual se assenta membrana ou perfis metálicos.

Acerca deste produto, a Recorrente afirma tratar-se de inequívoca telha aplicada na cobertura de obras de construção civil. Destaca ter sido o produto utilizado na cobertura do Estádio João Havelange na cidade do Rio de Janeiro.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Segundo a autoridade fiscal, no período compreendido entre julho de 2014 e março 2018, no lugar de classificar aludidos produtos sob o código 7308.90.90 – Outros, com alíquota de 5%, teria a interessada levado a efeito classificação sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas, com alíquota de 0%.

Ao defender a posição por ela adotada, alega a impugnante, fundamentalmente, que se constituiriam de telhas e deveriam ser classificados sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas. Entretanto, em alguns momentos defende que a classificação de ditos produtos caberia na NCM 7308.90.10 - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções, com alíquota de 0%.

No presente caso, como indicado no Relatório Fiscal, a autuação decorre do fato da Recorrente ter se utilizado da classificação fiscal 7308.90.90, com “código EX 01”, que leva à aplicação de alíquota de 0% (zero por cento), ao passo que o enquadramento correto seria 7308.90.90, sem aplicação do “código EX 01”, devendo ser tributado pela aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento). (fls. 34/37).

Vejamos abaixo a descrição da posição NCM 7308.90.90 e seu Ex 01, vigente à época de parte dos fatos:

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

73.08 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

7308.90 - Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Ex 01 - Telhas de aço

Em conformidade com a RGI-6, a posição 73.08 se desdobrava, à época dos fatos, nas seguintes posições:

7308.10.00 – Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 – Torres e pórticos

7308.30.00 – Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40.00 – Material para andaimes, para armações (confragens*) ou para escoramentos

7308.90 – Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Fl. 22 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

Ex 01 – Telhas de aço

Resta evidenciada para as telhas de aço a existência, à época dos fatos, de classificação específica, sob o código 7308.90.90 Ex 01 das TIPI/2011 e TIPI/ 2016, com incidência de IPI à alíquota de 0%, enquanto a classificação fiscal na posição 7308.90.90 está sujeita à incidência do IPI à alíquota de 5%.

A DRJ fundamentou sua conclusão alegando que:

Os produtos em análise não têm as características das obras elencadas no texto do item 7308.90.10 e sequer são utilizados em telhados como indica a informação abaixo constante do sítio da empresa, assim a classificação dos mesmos recai no item residual 7308.90.90.

Por entender que os produtos “sequer são utilizados em telhados” a Fiscalização e a DRJ entenderam não ser cabível o enquadramento dos produtos da Recorrente no EX 01 do Código 7308.90.90.

O antigo Terceiro Conselho de Contribuintes já se posicionou acerca da classificação fiscal das telhas de aço em sentido idêntico àquele manifestado pela DRJ:

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

A mercadoria denominada "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (Acórdão n.º 301-34.205, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI. 4111

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Acórdão n.º 301-33.346, Relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari)

Neste mesmo sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF no acórdão n.º 9303-01.742, relatado pelo i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas cuja ementa dispõe:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90.

Entretanto as decisões ora citadas tiveram por base Tabelas de Incidência do IPI em que não havia o Ex 01 para a posição 7308.9090. No caso dos presentes autos os

Fl. 23 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31

fatos ocorreram quando presente o Ex-Tarifário 01, explicitando a aplicação da alíquota 0 (zero) para as telhas de aço.

Ao analisar as orientações de aplicação dos produtos fornecida pela Recorrente, verifica-se que:

- a) O produto “Polydeck 59” se destina à aplicação se destina à aplicação em “laje mista de aço e concreto” tendo a Recorrente declarado que o produto é usado “em coberturas como solução estrutural e isolante em conjunto com concreto” e sendo ele classificado pela NBR 16421 como “Telha-Forma” (fls. 149);
- b) O produto “Painel Termilor Wall” se destina à aplicação em “coberturas e fachadas com isolamento térmico” (fl. 135), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha térmica especial com micronervuras” que “forma superfícies estanques voltadas para a proteção do interior da construção contra agentes de intemperismo” (fls. 150);
- c) O produto “Bandeja Cassete 60” se destina à aplicação no “uso interno em fechamentos laterais e coberturas sanduíche com mantas isolantes” (fls. 136), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha com geometria de seção de com único canal, para uso em coberturas e fechamentos laterais que usem isolamento térmico com mantas ou placas de lã mineral” (fls. 150); e
- d) O produto “Deck Metálico Decking 40S” se destina à aplicação como “base para coberturas termoacústicas revestidas com membrana sintética” (fls. 138), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha metálica simples de cobertura em forma de trapézio de 40mm, utilizada como substrato para isolantes térmicos em coberturas com membranas” (fls. 150).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Receita Federal:

a) realize perícia técnica, por meio de perito credenciado, nos produtos (i) Polydeck 59; (ii) Painel Termilor Wall; (iii) Bandeja Cassete 60 e (iv) Deck Metálico Decking 40S, a fim de determinar se estes podem ser classificados como “telhas de aço”, segundo as especificações determinadas pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para a posição 7308.90.90, Ex 01, com a apresentação de relatório técnico detalhado, no qual o perito indique todos os elementos que o levaram à sua conclusão;

b) intime o contribuinte desta resolução, antes da realização da perícia, determinando prazo de 30 dias para que este formule ao perito credenciado os quesitos que entender relevantes, assim como forneça o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu próprio perito, caso deseje indicar profissional para acompanhar os trabalhos;

c) após a entrega, pelo perito credenciado, do relatório técnico detalhado, deverá ser fornecida uma cópia ao contribuinte, com intimação para que, no prazo de 30 dias, caso deseje, apresente manifestação sobre o mesmo.

d) findo o prazo acima, o processo deverá ser devolvido a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 24 da Resolução n.º 3402-003.841 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.723418/2019-31